

AUTOS N. 1806/2008
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por **União Administradora de Consórcios Ltda** em face de **Roberto Pedalino**, fundada em alegação de inadimplemento de seis contratos de consórcios com garantia fiduciária celebrados entre as partes em épocas diversas, referentes respectivamente, aos seguintes grupos e cotas consorciais: grupo 0761 - cota 0071-00, grupo 0762 - cota 0210-0, grupo 0763 - cota 0121-0, grupo 0779 - cota 0448-00, grupo 0779 - cota 0465-00 e grupo 0779 - cota 0424-00. Alega, em síntese, que o réu deixou de pagar as parcelas descritas às fls. 05-06, tendo sido constituído em mora. Sustenta, daí, fazer jus à restituição dos três veículos discriminados às fls. 04.

Juntou documentos (fls. 09-83).

Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 85), as partes notificaram a realização de um acordo (fls. 88-90), ao final descumprido pelo demandado (fls. 94).

Cumprida parcialmente a liminar com a apreensão de dois veículos (fls. 102 e fls. 115), a parte ré, citada (fls. 116), deixou de apresentar contestação (fls. 124 v).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, na forma do art. 330, II, do CPC, já que a parte ré, citada, deixou de contestar a demanda.

Sendo revel a parte ré, os fatos alegados na inicial devem ser havidos como verdadeiros, a teor do art. 319 do CPC.

Demais disso, o credor fiduciário comprovou a existência das relações contratuais, bem como a mora da parte requerida, consubstanciada na notificação anexa à petição inicial.

2. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar rescindido os contratos ns. 0544135, 0124261, 0550253 e 0547723, consolidando nas mãos do credor fiduciário ora requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Cumprirá a parte autora extrair cópias das peças destes autos, em especial dos contratos ns. 0125895 e 0544946 vinculados ao veículo XSara Picasso (que ainda não foi apreendido), procedendo, caso seja de seu interesse, na forma do art. 4º do Decreto Lei n. 911/69.

Arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente que, de conformidade com o art. 20 § 4º do CPC, arbitro, equitativamente, em R\$ 5.000,00. Justifico a fixação nesse valor, haja vista o vulto do valor dos bens apreendidos.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

P.R.I.

Londrina, 2 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito